



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.584, DE 2008

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta parágrafos ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre bancos de dados sobre pessoas com deficiência, com o objetivo de preencher as quotas legais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3638/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 93.

.....

§ 3º O Ministério Público do Trabalho e as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência às pessoas com deficiência poderão criar bancos de dados visando facilitar o preenchimento das quotas estabelecidas no *caput* deste artigo.

§ 4º Não será aplicada a multa prevista no art. 133 desta Lei se o não-preenchimento da quota pela empresa resultar, comprovadamente, da inexistência de candidato ao emprego possuidor da habilitação necessária para o desempenho da função nos bancos de dados a que se refere o § 3º."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 1991, estabelece, no art. 93, quotas de emprego para beneficiários da Previdência Social reabilitados para o trabalho e para pessoas com deficiência, habilitadas.

Até hoje, porém, muitas empresas deixam de cumprir essas quotas por enfrentarem dificuldade de encontrar candidatos ao emprego, nas condições estabelecidas pela Lei.

Para facilitar a contratação de pessoas com deficiência e, em consequência, o preenchimento das quotas criadas pela Lei, o Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais criou banco de dados, conforme noticiou o jornal *Valor Econômico*, em 31 de março de 2008. É de grande importância a iniciativa do MPT, que, sem dúvida, em muito contribuirá para a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Com o objetivo de incentivar a criação de bancos de dados em outras unidades da federação, a exemplo do que já fez o MPT em Minas Gerais, apresentamos o presente Projeto de Lei. Nos termos de nossa proposição, o Ministério Público do Trabalho e as entidades sem fins lucrativos que tenham por

objetivo a assistência às pessoas com deficiência poderão criar bancos de dados visando facilitar o preenchimento das quotas legais.

A criação de bancos de dados será um importante passo para facilitar o encontro entre a empresa que quer contratar e a pessoa com deficiência que procura um emprego. Além disso, conforme propomos no § 4º ora acrescentado à Lei, eximirá de responsabilidade a empresa que muitas vezes deixa de cumprir a exigência legal porque não encontra um candidato que atenda, simultaneamente, as exigências da Lei e da vaga disponível.

Diante do exposto, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008.

Deputado Carlos Bezerra

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....

**Seção VI
Dos Serviços**

.....

**Subseção II
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional**

.....

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados 2%
- II - de 201 a 500 3%
- III - de 501 a 1.000 4%
- IV - de 1.001 em diante 5%

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Seção VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

** Artigo, caput com redação dada Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

** Primitivo Parágrafo único renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.*

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.

** § 2º acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
